SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202756 - SP (2024/0302117-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A C M R (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815 JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA - SP485533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º do Decreto n. 11.302/2022 dispõe que podem receber o benefício do indulto as pessoas nacionais e estrangeiras que tenham sido condenadas até 25/12/2022.

2. *In casu*, o agravante respondeu à ação penal por associação criminosa e, à época do decreto, era apenas acusado. A sentença condenatória foi proferida apenas em 15/9/2023, razão pela qual se mostra acertada a compreensão das instâncias ordinárias de não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43698209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/10/2024 19:19:10
Código de Controle do Documento: 22480959-7cbc-41de-9a6a-17a05749ad76

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202756 - SP (2024/0302117-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	A C M R (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815 JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA - SP485533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º do Decreto n. 11.302/2022 dispõe que podem receber o benefício do indulto as pessoas nacionais e estrangeiras que tenham sido condenadas até 25/12/2022.

2. *In casu*, o agravante respondeu à ação penal por associação criminosa e, à época do decreto, era apenas acusado. A sentença condenatória foi proferida apenas em 15/9/2023, razão pela qual se mostra acertada a compreensão das instâncias ordinárias de não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A C M R contra decisão na qual indeferi liminarmente o recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 153/154).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022 (e-STJ fls. 103/105).

Interposto agravo em execução, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, consoante aresto acostado às e-STJ fls. 119/122, sem ementa.

No recurso em *habeas corpus*, sustentou a defesa que o decreto presidencial não menciona lapso temporal atrelado à data da sentença. Afirmou que o

Documento eletrônico VDA43537086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: a1bc2f41-2660-4955-96bf-445cda1fd0d0

delito foi praticado em 2021 e, por ser anterior ao decreto, seria passível de indulto.

Diante dessas considerações, requereu que fosse *"concedido o indulto ao paciente, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/22 e artigo 107, inciso II, do Código Penal"* (e-STJ fl. 137).

O recurso foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 153/154).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados no recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O art. 1º do Decreto n. 11.302/2022 dispõe que podem receber o benefício do indulto as pessoas nacionais e estrangeiras que tenham sido condenadas até 25/12/2022.

In casu, o agravante respondeu à ação penal por associação criminosa e, à época do decreto, era apenas acusado. A sentença condenatória foi proferida apenas em 15/9/2023, razão pela qual se mostra acertada a compreensão das instâncias ordinárias de não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse.

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 121/122):

> *O paciente foi condenado a cumprir, em regime aberto, a pena de um ano e seis meses de reclusão, por infração ao disposto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *Formulado pedido de indulto ao juízo de origem, a pretensão foi indeferida em decisão assim fundamentada: "O pedido, entretanto, deve ser indeferido.*
>
> *Com efeito, o(a) réu(ré) foi condenado por sentença proferida após a publicação do Decreto de indulto natalino, fato que impede a sua concessão, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 11.302/2022." (fl. 105).*
>
> *E a decisão está correta, não comportando reparos.*
>
> *Isto porque, de acordo com a regrado art. 1º do Decreto 11.302/2022, "Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido acometidas:".*
>
> *A leitura do trecho acima transcrito revela que a pessoa deveria contar com condenação até o dia25 de dezembro de 2022. No caso em exame, a sentença condenatória foi proferida em 15 de setembro de 2023, de modo a não ser possível a concessão do benefício.*
>
> *Em outras palavras, condenações posteriores à edição do decreto não são passíveis de indulto.*

Documento eletrônico VDA43537086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: a1bc2f41-2660-4955-96bf-445cda1fd0d0

Ora, o decreto presidencial é claro ao indultar os condenados até 25/12/2022, definição aplicável apenas àqueles que ostentam sentença condenatória proferida contra si.

Na mesma linha de raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 11.302/22. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM REALIZOU JULGAMENTO EXTRA PETITA AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR FUNDAMENTO DIVERSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDULTO CONCEDIDO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PROFERIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme asseverado na decisão agravada, a alegação trazida no presente writ de que o Tribunal de origem realizou julgamento extra petita não foi apreciada naquela Corte, motivo pelo qual sua análise, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, configura indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 198.644/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 6/3/2012.*
>
> *2. Por outro lado, "o implemento dos requisitos exigidos no decreto presidencial que concede o indulto deve ser apreciado de acordo com o momento da publicação do normativo" (AgRg no HC n. 441.551/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018), isto é, não é possível a concessão do indulto quando proferida a sentença condenatória após a publicação do decreto. Nesse sentido: HC n. 390.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 22/8/2017.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 894.488/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43537086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: a1bc2f41-2660-4955-96bf-445cda1fd0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.756 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0302117-5

Número de Origem:
10112922023826049 6 10113772023826049 6 15032619020218260347 21830687920248260000 63121720238260509 63121720238260509000906368202382600 6 90636820238260026

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C M R (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815 JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA - SP485533
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: B DE O C
CORRÉU	: D DE S F
CORRÉU	: D E D M
CORRÉU	: W DE F R
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A C M R (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815 JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA -

Documento eletrônico VDA43696746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:02
Código de Controle do Documento: c7b1d41b-269e-4481-b8d9-3185c34efaf5

SP485533

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:02
Código de Controle do Documento: c7b1d41b-269e-4481-b8d9-3185c34efaf5